



Número: **5003576-83.2022.4.03.6317**

Classe: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Turma Regional de Uniformização**

Órgão julgador: **17º Juiz Federal da TRU**

Última distribuição : **12/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 40.131,10**

Processo referência: **5003576-83.2022.4.03.6317**

Assuntos: **Alteração do coeficiente de cálculo do benefício, Data de Início de Benefício (DIB), Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial, Por Tempo de Contribuição**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE AGNALDO DE CARVALHO (RECORRENTE)	
	FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RECORRIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
325728450	26/05/2025 17:10	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
319672780	26/05/2025 17:10	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
319674133	26/05/2025 17:10	<a href="#">Voto</a>	Voto
319674177	26/05/2025 17:10	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



PODER JUDICIÁRIO  
**Turma Regional de Uniformização da 3ª Região**  
**Turma Regional de Uniformização**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 5003576-83.2022.4.03.6317

RELATOR: 17º Juiz Federal da TRU

RECORRENTE: JOSE AGNALDO DE CARVALHO

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284-A, MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO  
**Turma Regional de Uniformização da 3ª Região**  
**Turma Regional de Uniformização**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 5003576-83.2022.4.03.6317

RELATOR: 17º Juiz Federal da TRU

RECORRENTE: JOSE AGNALDO DE CARVALHO

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284-A, MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela autora contra acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que: o acórdão recorrido encontra-se em conflito com o entendimento da 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo – SP nos autos 5004391-80.2022.4.03.6317.

O pleito foi admitido na origem.

Analisa-se, então, de forma definitiva, a admissibilidade do recurso, na forma do art. 33, VII a IX, da Resolução 80/2022 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

É o relatório. Decido.



Este documento foi gerado pelo usuário 021.\*\*\*.\*\*\*-60 em 02/07/2026 14:52:27

Número do documento: 25052617102177700000322811428

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052617102177700000322811428>

Assinado eletronicamente por: RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA - 26/05/2025 17:10:21



PODER JUDICIÁRIO  
**Turma Regional de Uniformização da 3ª Região**  
**Turma Regional de Uniformização**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 5003576-83.2022.4.03.6317

RELATOR: 17º Juiz Federal da TRU

RECORRENTE: JOSE AGNALDO DE CARVALHO

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284-A, MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

**VOTO**

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver **divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.**

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do



Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Neste incidente, pretende a parte recorrente a aplicação do art. 22 da EC 103/2019 e do art. 29 da Lei 8.213/91 para o cálculo da RMI da aposentadoria da pessoa com deficiência, ao invés do art. 26 da EC 103/2019.

Nestes autos (5003576-83.2022.4.03.6317) o pleito foi indeferido pelo juízo de primeiro grau e pela Turma Recursal sob o argumento de que houve revogação tácita do art. 29 da Lei 8.213/91 pelo art. 26 da EC 103/2019.

Já nos autos 5004391-80.2022.4.03.6317 (paradigma) houve aplicação da regra do art. 22 da EC 103/2019, que remete à redação do art. 29 da Lei 8.213/91. Foi reconhecida a ultra-atividade da aplicação art. 29 da Lei 8213/91, em atenção ao princípio do in dubio pro misero, que preza pela aplicação da regra do benefício mais vantajoso ao segurado.

A recorrente demonstrou a similitude de casos fáticos e a existência de dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico dos julgados. Admito, portanto, o presente incidente de uniformização regional para **definir a regra de cálculo para a aposentadoria da pessoa com deficiência após a EC 103/2019.**

#### **Da aposentadoria da pessoa com deficiência**

A proteção da pessoa com deficiência é assegurada por leis e serviços públicos, como o Sistema Único de Assistência Social - SUAS e o INSS.

Na Assistência Social é garantido o benefício assistencial ao portador de **deficiência qualificada**. Deficiência qualificada é aquela que **impede o cidadão de prover o seu próprio sustento pelo prazo mínimo de 2 (dois anos)**. O objetivo do constituinte foi único: conferir proteção àqueles incapazes de garantir a própria subsistência (CF, 203, V).

Já à **pessoa com deficiência que não esteja impedida de prover o seu próprio sustento** a legislação conferiu uma proteção especial suficiente, mas de cunho previdenciário, tendo assegurado uma **aposentadoria com tempo de contribuição reduzido** (LC 142/2013).

A concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência requer a **comprovação de existência de algum grau de deficiência (pontuação mínima)**, conforme se depreende do art. 3º da Lei Complementar 142/2013. Isso porque o deficiente leve já está protegido de forma diferenciada no âmbito tributário (isenção de IRPF sobre os proventos de aposentadoria), no âmbito previdenciário (aposentadoria da pessoa com deficiência) e reserva de vagas no mercado de trabalho.

#### **Da regra específica do artigo 22 da EC 103/2019.**

A EC 103/19, de fato, operou significativa a mudança na forma de cálculo dos benefícios geridos pelo RGPS e RPPS:

Art. 26 da EC 103/2019. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime



próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

A partir de então, todo histórico contributivo do segurado passou a ser considerado para o cálculo dos benefícios, não havendo mais o desprezo dos 20% menores salários de contribuição, como admitia a ordem constitucional originária.

Ocorre que, no corpo da EC 103/2019, há norma específica para a aposentadoria da pessoa com deficiência:

Art. 22 da EC 103/2019. Até que lei discipline o § 4º-A do art.40 e o inciso I do §1º do art.201 da Constituição Federal, **a aposentadoria da pessoa com deficiênciasegurada** do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, **será concedida na forma da Lei Complementar nº 142**, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Quanto ao ponto, dispõe a Lei Complementar 142/2013:

Art. 8º da LC 142/2013. A renda mensal da **aposentadoria devida ao segurado com deficiência** será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, **apurado em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991, os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º; ou

II -70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

O artigo 29 da Lei 8.213/1991, ao tratar do cálculo do salário de benefício para as aposentadorias por tempo de contribuição e idade (artigo 18, inciso I), previu:

Art. 29 da Lei 8.213/91. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes **aoitenta por cento de todo período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário**.

Examinando esse conjunto de normas, pode-se perceber que optou o legislador constituinte pela criação de dois sistemas diferenciados para cálculo dos benefícios de aposentadoria, reservando para as 'pessoas com deficiência' as regras vigentes antes do advento da nova ordem constitucional. Não fosse este o entendimento, não haveria o porquê de redigir o constituinte derivado uma norma específica no artigo 22 da EC 103/2019, bastando enunciar, para o cálculo de todas as aposentadorias, a regra geral do artigo 26 (TRF3, 15ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecIn 5001038-95.2023.4.03.6317; TRF4, Apelação/Remessa Necessária Nº 5000743-57.2021.4.04.7107/RS, 11/11/2024).



Esta foi a ideia que impulsionou a aprovação da PEC nº 06/19 na Câmara dos Deputados, como transparece das razões expostas pelo seu Relator na 'Comissão Especial da Reforma de Previdência', Dep. Samuel Moreira:

**"Para a pessoa com deficiência, entendemos que não há necessidade de reforma das regras de aposentadoria, uma vez que a norma que determina os requisitos de acesso a este benefício, a Lei Complementar 142, de 08 de maio de 2013, é recente em nosso ordenamento jurídico e foi amplamente debatida pelo Congresso Nacional. Assim, suprimimos as regras de transição da pessoa com deficiência e o substitutivo recepciona de modo integral a referida lei complementar."**

A aposentadoria das pessoas com deficiência, neste compasso, por expressa ordem constitucional, permaneceu a ser disciplinada pelas regras da LC 142/2013, a ela não se aplicando a regra geral dos demais benefícios, prevista no artigo 26 da EC 103/2019.

Ante o exposto, **voto para dar provimento** ao incidente interposto pela parte autora para determinar a aplicação do art. 22 da EC 103/2019 e do art. 29 da Lei 8.213/91 para o cálculo da RMI da aposentadoria da pessoa com deficiência, ao invés do art. 26 da EC 103/2019. **A EC 103/2019 não revogou tacitamente o art. 29 da Lei 8.213/91 no que toca ao cálculo da RMI da aposentadoria da pessoa com deficiência.**

**Tese fixada pelo colegiado:** à aposentadoria da pessoa com deficiência continua aplicável a redação do art. 29 da Lei 8.213/1991, observado o disposto no art. 22 da EC 103/2019 e na LC 142/2013, não se aplicando o art. 26, da EC 103/2019.

É como voto.

---

---

## EMENTA

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RMI. REGRA DE CÁLCULO. EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. LC 142/13. RECEPÇÃO. APLICAÇÃO ART. 29 DA LEI 8.213/91.**

1. A redação do art. 22 da Emenda Constitucional 103/19 deixa claro que, na reforma previdenciária, optou o constituinte derivado pela criação de dois sistemas distintos para cálculo dos benefícios de aposentadoria, reservando para as "pessoas com deficiência" as regras vigentes antes do advento da nova ordem constitucional.

2. A EC 103/2019 não revogou tacitamente o art. 29 da Lei 8.213/91 no que toca ao cálculo



da RMI da aposentadoria da pessoa com deficiência.

3. A aposentadoria da pessoa com deficiência rege-se pelas normas da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, fazendo parte dos benefícios a que se refere o artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu o artigo 2º da Lei 9.876/99. Aplica-se o art. 3º da Lei 9.876/99 que definiu o cálculo da aposentadoria com base em salários de contribuição a partir de julho de 1994.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, por unanimidade, admitir o pedido de uniformização regional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA  
Juiz Federal





PODER JUDICIÁRIO  
**Turma Regional de Uniformização da 3ª Região**  
**Turma Regional de Uniformização**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 5003576-83.2022.4.03.6317

RELATOR: 17º Juiz Federal da TRU

RECORRENTE: JOSE AGNALDO DE CARVALHO

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284-A, MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela autora contra acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que: o acórdão recorrido encontra-se em conflito com o entendimento da 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo – SP nos autos 5004391-80.2022.4.03.6317.

O pleito foi admitido na origem.

Analisa-se, então, de forma definitiva, a admissibilidade do recurso, na forma do art. 33, VII a IX, da Resolução 80/2022 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

É o relatório. Decido.



Este documento foi gerado pelo usuário 021.\*\*\*.\*\*\*-60 em 02/07/2026 14:52:27

Número do documento: 25052617101666100000316814035

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052617101666100000316814035>

Assinado eletronicamente por: RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA - 26/05/2025 17:10:16



PODER JUDICIÁRIO  
**Turma Regional de Uniformização da 3ª Região**  
**Turma Regional de Uniformização**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 5003576-83.2022.4.03.6317

RELATOR: 17º Juiz Federal da TRU

RECORRENTE: JOSE AGNALDO DE CARVALHO

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284-A, MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

**VOTO**

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver **divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.**

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Neste incidente, pretende a parte recorrente a aplicação do art. 22 da EC 103/2019 e do art. 29 da Lei 8.213/91 para o cálculo da RMI da aposentadoria da pessoa com deficiência, ao invés do art. 26 da EC 103/2019.

Nestes autos (5003576-83.2022.4.03.6317) o pleito foi indeferido pelo juízo de primeiro grau e pela Turma Recursal sob o argumento de que houve revogação tácita do art. 29 da Lei 8.213/91 pelo art. 26 da EC 103/2019.

Já nos autos 5004391-80.2022.4.03.6317 (paradigma) houve aplicação da regra do art. 22 da EC 103/2019, que remete à redação do art. 29 da Lei 8.213/91. Foi reconhecida a ultra-atividade da aplicação art. 29 da Lei



8213/91, em atenção ao princípio do in dubio pro misero, que preza pela aplicação da regra do benefício mais vantajoso ao segurado.

A recorrente demonstrou a similitude de casos fáticos e a existência de dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico dos julgados. Admito, portanto, o presente incidente de uniformização regional para **definir a regra de cálculo para a aposentadoria da pessoa com deficiência após a EC 103/2019.**

### **Da aposentadoria da pessoa com deficiência**

A proteção da pessoa com deficiência é assegurada por leis e serviços públicos, como o Sistema Único de Assistência Social - SUAS e o INSS.

Na Assistência Social é garantido o benefício assistencial ao portador de **deficiência qualificada**. Deficiência qualificada é aquela que **impede o cidadão de prover o seu próprio sustento pelo prazo mínimo de 2 (dois anos)**. O objetivo do constituinte foi único: conferir proteção àqueles incapazes de garantir a própria subsistência (CF, 203, V).

Já à **pessoa com deficiência que não esteja impedida de prover o seu próprio sustento** a legislação conferiu uma proteção especial suficiente, mas de cunho previdenciário, tendo assegurado uma **aposentadoria com tempo de contribuição reduzido** (LC 142/2013).

A concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência requer a **comprovação de existência de algum grau de deficiência (pontuação mínima)**, conforme se depreende do art. 3º da Lei Complementar 142/2013. Isso porque o deficiente leve já está protegido de forma diferenciada no âmbito tributário (isenção de IRPF sobre os proventos de aposentadoria), no âmbito previdenciário (aposentadoria da pessoa com deficiência) e reserva de vagas no mercado de trabalho.

### **Da regra específica do artigo 22 da EC 103/2019.**

A EC 103/19, de fato, operou significativa a mudança na forma de cálculo dos benefícios geridos pelo RGPS e RPPS:

Art. 26 da EC 103/2019. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

A partir de então, todo histórico contributivo do segurado passou a ser considerado para o cálculo dos benefícios, não havendo mais o desprezo dos 20% menores salários de contribuição, como admitia a ordem constitucional originária.

Ocorre que, no corpo da EC 103/2019, há norma específica para a aposentadoria da pessoa com deficiência:

Art. 22 da EC 103/2019. Até que lei discipline o § 4º-A do art.40 e o inciso I do §1º do art.201 da Constituição Federal, **a aposentadoria da pessoa com deficiência** assegurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo



exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, **será concedida na forma da Lei Complementar nº 142**, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Quanto ao ponto, dispõe a Lei Complementar 142/2013:

Art. 8º da LC 142/2013. A renda mensal da **aposentadoria devida ao segurado com deficiência** será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, **apurado em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991, os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º; ou

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

O artigo 29 da Lei 8.213/1991, ao tratar do cálculo do salário de benefício para as aposentadorias por tempo de contribuição e idade (artigo 18, inciso I), previu:

Art. 29 da Lei 8.213/91. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes **oitenta por cento de todo período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário**.

Examinando esse conjunto de normas, pode-se perceber que optou o legislador constituinte pela criação de dois sistemas diferenciados para cálculo dos benefícios de aposentadoria, reservando para as 'pessoas com deficiência' as regras vigentes antes do advento da nova ordem constitucional. Não fosse este o entendimento, não haveria o porquê de redigir o constituinte derivado uma norma específica no artigo 22 da EC 103/2019, bastando enunciar, para o cálculo de todas as aposentadorias, a regra geral do artigo 26 (TRF3, 15ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecIn 5001038-95.2023.4.03.6317; TRF4, Apelação/Remessa Necessária Nº 5000743-57.2021.4.04.7107/RS, 11/11/2024).

Esta foi a ideia que impulsionou a aprovação da PEC nº 06/19 na Câmara dos Deputados, como transparece das razões expostas pelo seu Relator na 'Comissão Especial da Reforma de Previdência', Dep. Samuel Moreira:

**"Para a pessoa com deficiência, entendemos que não há necessidade de reforma das regras de aposentadoria**, uma vez que a norma que determina os requisitos de acesso a este benefício, a Lei Complementar 142, de 08 de maio de 2013, é recente em nosso ordenamento jurídico e foi amplamente debatida pelo Congresso Nacional. Assim, suprimimos as regras de transição da pessoa com deficiência e o substitutivo recepciona de modo integral a referida lei complementar."

A aposentadoria das pessoas com deficiência, neste compasso, por expressa ordem constitucional, permaneceu a ser disciplinada pelas regras da LC 142/2013, a ela não se aplicando a regra geral dos demais benefícios, prevista no artigo 26 da EC 103/2019.

Ante o exposto, **voto para dar provimento** ao incidente interposto pela parte autora para determinar a aplicação do art. 22 da EC 103/2019 e do art. 29 da Lei 8.213/91 para o cálculo da RMI da aposentadoria da pessoa com deficiência, ao invés do art. 26 da EC 103/2019. A EC 103/2019 não revogou tacitamente o art. 29 da Lei 8.213/91 no que toca ao cálculo da RMI da aposentadoria da pessoa com deficiência.



**Tese fixada pelo colegiado:** à aposentadoria da pessoa com deficiência continua aplicável a redação do art. 29 da Lei 8.213/1991, observado o disposto no art. 22 da EC 103/2019 e na LC 142/2013, não se aplicando o art. 26, da EC 103/2019.

É como voto.



Este documento foi gerado pelo usuário 021.\*\*\*.\*\*\*-60 em 02/07/2026 14:52:27

Número do documento: 25052617101405500000316814037

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052617101405500000316814037>

Assinado eletronicamente por: RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA - 26/05/2025 17:10:14

## EMENTA

### **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RMI. REGRA DE CÁLCULO. EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. LC 142/13. RECEPTIVIDADE. APLICAÇÃO ART. 29 DA LEI 8.213/91.**

1. A redação do art. 22 da Emenda Constitucional 103/19 deixa claro que, na reforma previdenciária, optou o constituinte derivado pela criação de dois sistemas distintos para cálculo dos benefícios de aposentadoria, reservando para as "pessoas com deficiência" as regras vigentes antes do advento da nova ordem constitucional.
2. A EC 103/2019 não revogou tacitamente o art. 29 da Lei 8.213/91 no que toca ao cálculo da RMI da aposentadoria da pessoa com deficiência.
3. A aposentadoria da pessoa com deficiência rege-se pelas normas da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, fazendo parte dos benefícios a que se refere o artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu o artigo 2º da Lei 9.876/99. Aplica-se o art. 3º da Lei 9.876/99 que definiu o cálculo da aposentadoria com base em salários de contribuição a partir de julho de 1994.

